RJ
31/05/16
AP

Expediente nº 130/2016.

PROJETO DE LEI nº 123/2016

Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de 01 (um) ano, contados da data da admissão, renovável por igual período, em razão de excepcional interesse público, servidores temporários em quantidade e funções abaixo descritas:

Quantidade	Função
01	Médico Psiquiatra Infantil
01	Preparador Físico

Art. 2º. O nível salarial, a carga horária e as atribuições das funções são as estabelecidas na Legislação Municipal específica que regulamenta as atividades dos profissionais supramencionados.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 3º. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma desta lei, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 4º. Os contratos de que trata o art. 1º serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos da Lei Municipal nº 5.231/2011;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 5º. Sem qualquer prejuízo, poderá o contratado ausentar-se do serviço:

I - por até 8 (dias) dias, em virtude de casamento;

II - por até 8 (oito) dias, em virtude de falecimento de cônjuge ou

Rua Eng. Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120
(51)3458.2961 - expediente.juridico@esteio.rs.gov.br
www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800.5410.400

"DIGA NÃO ÀS DROGAS"
Lei Municipal nº2705 de 25/11/97.

companheiro, pais, filhos ou menor sob sua guarda ou tutela;

III - por até 2 (dias) dias, em virtude de falecimento de irmãos, avós, netos, sogros, enteados, madrasta ou padrasto;

IV - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

Art. 6º. O recrutamento dos profissionais a serem contratados, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual, ou quando resolvida a situação emergencial que ensejou a contratação.

Art. 8º. A rescisão do contrato temporário ocorrerá:

I - a pedido do contratado;

II - por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa;

III - quando o contratado incorrer em falta funcional arrolada no art. 186 da Lei Municipal nº 5.231/2011, desde que reste demonstrada através de processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos I e II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará no pagamento a outra parte do valor equivalente a remuneração correspondente ao prazo respectivo, ou ao prazo previsto para o término do contrato, o que for menor.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mensagem nº 119/2016 **Esteio, 31 de maio de 2016.**

Senhor Presidente:

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

O projeto de lei objetiva a contratação emergencial de Preparador Físico e Médico Psiquiatra Infantil para atuar junto a SMS.

O pedido de contratação se justifica em virtude da necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente da ausência de servidores aprovados em concurso público para os cargos em questão a serem nomeados.

Vale destacar que o único candidato aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 02/2015 – SMAD, ao cargo de Preparador Físico foi nomeado em 15/03/2016 e pediu exoneração em 24/05/2016.

Já para o cargo de Médico Psiquiatra Infantil, houve tão somente um inscrito e que não compareceu para realizar a prova. Portanto sequer existiu candidato aprovado para o cargo em questão.

Destacamos que o Preparador Físico é indispensável para o desenvolvimento de atividades físicas para a comunidade junto a Academia de Saúde.

Já o cargo de Médico Psiquiatra Infantil é indispensável para o Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil que tem como principal função o acolhimento e atendimento das pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, procurando preservar e fortalecer os laços sociais do usuário em seu território.

Assim, diante da extrema necessidade destes cargos para atender aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde, é que se necessita da contratação emergencial.

No aguardo da manifestação dessa Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal de Esteio

CAMARA MUNICIPAL DE ESTEIO
RECEBIDO
EM 31/05/16
Ricardo Silva
Diretor-Geral
Matr. 0116

Exmo. Sr.
Ver. Marcelo Kohlrausch
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.